



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180443 - ES (2026/0056069-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK - ES011018
AGRAVADO : NICOLAU FONSECA ROCHA
ADVOGADA : MARCIA CALVAO MOURA - MG081022

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi concedida a segurança para determinar a matrícula do impetrante em curso supletivo (EJA), confirmando liminar anteriormente deferida.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a refutar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, olvidando o rechaço específico e concreto do óbice de súmula, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180443 - ES (2026/0056069-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **WERNER BRAUN RIZK - ES011018**
AGRAVADO : **NICOLAU FONSECA ROCHA**
ADVOGADA : **MARCIA CALVAO MOURA - MG081022**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi concedida a segurança para determinar a matrícula do impetrante em curso supletivo (EJA), confirmando liminar anteriormente deferida.

2. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a refutar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, olvidando o rechaço específico e concreto do óbice de súmula, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação n. 5006136-47.2024.8.08.0014.

Na origem, foi concedida a segurança para determinar a matrícula do impetrante em curso supletivo (EJA), confirmando liminar anteriormente deferida.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fls. 117-118):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. CAPACIDADE INTELECTUAL E EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA JULGADA PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Espírito Santo e remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada em mandado de segurança, determinando a matrícula do impetrante, menor de 18 anos, em curso supletivo (EJA), com fundamento em sua capacidade intelectual, emancipação e aprovação em vestibular para curso superior. A sentença confirmou decisão liminar anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência legal de idade mínima de 18 anos para matrícula em curso supletivo (EJA) pode ser mitigada em casos excepcionais; (ii) avaliar se a capacidade intelectual, a emancipação e a aprovação em vestibular justificam a autorização para matrícula do impetrante no curso supletivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à educação é garantido constitucionalmente como um direito fundamental, nos termos dos artigos 205 e 227 da Constituição Federal, devendo ser promovido pelo Estado de forma inclusiva e com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa.

4. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece como regra a exigência de idade mínima de 18 anos para ingresso em exames supletivos (art. 38, II), mas permite a aferição e reconhecimento, mediante exames, de conhecimentos adquiridos por meios informais (§ 2º do mesmo artigo).

5. A jurisprudência reconhece que, em situações excepcionais, como nos casos em que há elevada capacidade intelectual e maturidade precoce, a regra etária pode ser flexibilizada para garantir o acesso à educação, especialmente quando há comprovação de aptidão por meio de documentos ou laudos técnicos.

6. No caso dos autos, a excepcionalidade está demonstrada por documentos que atestam a capacidade intelectual e emocional do impetrante, bem como por sua emancipação e aprovação em vestibular para o curso de medicina.

7. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1127, que considera ilegal a conclusão antecipada da educação básica por menores de 18 anos por meio de avaliações supletivas, é inaplicável ao caso concreto, porquanto a decisão judicial que determinou a matrícula do impetrante foi proferida antes da publicação do referido precedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Remessa necessária julgada prejudicada.

Tese de julgamento: É possível, em situações excepcionais, flexibilizar a regra etária de 18 anos prevista no artigo 38 da Lei nº 9.394/1996 para ingresso em curso supletivo, desde que comprovada a capacidade intelectual, a maturidade precoce e a aptidão por meio de documentação adequada. Decisões judiciais proferidas antes da publicação do acórdão paradigma do Tema 1127 do STJ podem ser mantidas, haja vista a modulação dos efeitos do julgado.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 38, § 1º, inciso II, Lei n. 9.394/1996, sustentando ser obrigatória a idade mínima de 18 (dezoito) anos para conclusão do ensino médio por exames supletivos, não sendo possível flexibilização por emancipação ou aprovação em vestibular; e (b) 37 da Lei n. 9.394/1996, uma vez que o EJA se destina a quem não teve acesso ou continuidade de estudos na idade própria, não se prestando à antecipação da conclusão por menores.

Apontou, ainda, ofensa às Resoluções CNE/CEB n. 3/2010 e 1/2021, que fixam 18 (dezoito) anos como idade mínima para matrícula e exame no EJA e vedam o uso da emancipação para exames supletivos.

Argumentou que, conforme o Tema n. 1127/STJ ("É ilegal menor de 18 anos, mesmo que emancipado ou com altas habilidades, antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs..."), não há exceção legal aplicável ao caso.

Sustentou, ainda, que a modulação de efeitos não autoriza a perpetuação de consequências executivas posteriores a 13/6/2024 com base em liminar precária.

Não admitido o recurso na origem, "diante do óbice presente no Enunciado da Súmula n. 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 155), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 156-164).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para negar-lhe provimento (fls. 184-187) em parecer assim sintetizado (fl. 184):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. CAPACIDADE INTELECTUAL. EMANCIPAÇÃO. MATURIDADE. LAUDO PSICOLÓGICO. DATA DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, POSTERIORMENTE CONFIRMADA EM SENTENÇA, ABRANGIDA NA DECISÃO MODULATÓRIA DO TEMA STJ 1.127. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com esboço na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 152-155).

Todavia, no agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a refutar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, olvidando o rechaço específico e concreto do óbice sumular, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO

STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

[...]

5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse senda:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.180.443 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0056069-7

Número de Origem:
50061364720248080014

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : WERNER BRAUN RIZK - ES011018

AGRAVADO : NICOLAU FONSECA ROCHA

ADVOGADA : MARCIA CALVAO MOURA - MG081022

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EJA - ENSINO MÉDIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026